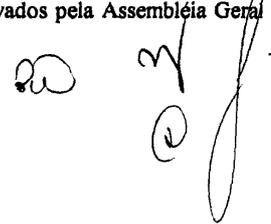


QUINTO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO, EM 22 DE MAIO DE 1997, COM A INTERVENIÊNCIA DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E DO BANCO DO BRASIL S.A., AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-39, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, e o Estado de São Paulo, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Mario Covas, com a interveniência da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Diretor Presidente, Geraldo José Gardenal, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, doravante designado **BNDES**, representado, neste ato, na forma de seus estatutos, e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, na forma de seus estatutos,

CONSIDERANDO QUE:

I - a Companhia Energética de São Paulo - CESP foi parcialmente cindida, mediante versão de parte de seu patrimônio às sociedades incorporadoras Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (TRANSMISSÃO), Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (TIETÊ) e Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema (PARANAPANEMA), sendo que para cada ação ordinária ou preferencial do capital da CESP foi atribuída uma nova ação da mesma espécie no capital das referidas sociedades incorporadoras, tudo conforme Protocolo e Justificação aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de abril de 1999:



II - o **ESTADO** tem interesse em extinguir os ônus sobre as ações ordinárias que lhe foram atribuídas em substituição no capital da **PARANAPANEMA**, por força da cisão parcial da **CESP**, de modo a que possa se apropriar do preço mínimo fixado para sua alienação no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, comprometendo-se a imputar de imediato no pagamento da conta gráfica (**CG**) o valor porventura excedente àquele preço mínimo (ágio);

III - também se faz necessário extinguir os ônus sobre as ações ordinárias de emissão da **TRANSMISSÃO**, recebidas em substituição pelo **ESTADO**, tendo em vista a proibição da alienação do respectivo controle acionário prevista no art. 20, § 7º, da Lei Estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996;

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas a seguir, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 22 de maio de 1997, ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os seus respectivos termos aditivos, celebrados em 23.12.97, 13.03.98, 24.09.98 e 30.11.98.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar as Cláusulas Décima-Primeira e Décima-Segunda, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA -
.....

II - 19.377.530.863 (dezenove bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quinhentos e trinta mil e oitocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia Energética de São Paulo – **CESP**, no valor estimado de R\$ 1.163.691.554,04 (um bilhão, cento e sessenta e três milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos);

.....
VI - 19.377.530.863 (dezenove bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quinhentos e trinta mil e oitocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas de

da
m
P

emissão da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (TIETÊ), no valor estimado de R\$ 88.110.767,42 (oitenta e oito milhões, cento e dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos);

VII - o valor excedente ao preço mínimo fixado para a alienação das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema (PARANAPANEMA), tituladas pelo ESTADO, obtido em leilão no âmbito do Programa Estadual de Desestatização;

VIII - os valores obtidos em leilão, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, das ações tituladas pelo ESTADO na CESP e na TIETÊ, excedentes aos valores atualizados das respectivas *warrants* a que se refere o inciso I da Cláusula seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos bens e direitos a que se referem os incisos I a VI são provisórios.

.....”

“CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - A transferência dos bens e direitos relacionados nos incisos I a VIII da Cláusula anterior obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - com relação à ELETROPAULO, à CESP e à TIETÊ, o ESTADO firmará com a UNIÃO Contratos de Compra e Venda de Opção Não Padronizada de Compra (*warrant*), lastreados em ações das referidas empresas, observado o disposto na Instrução CVM nº 223, de 10 de novembro de 1994, conforme instrumentos que integrarão este Contrato. Os valores das *warrants* serão imediatamente deduzidos do saldo devedor da conta gráfica (CG);

.....

IV - com relação ao excedente ao preço mínimo fixado para a alienação das ações da PARANAPANEMA, o ESTADO outorgou mandato irrevogável e irretroatável à CBLIC para que esta entregue, à UNIÃO, aquele excedente, conforme o Ofício GS/Ch nº 339/99, do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cuja cópia autenticada faz parte integrante deste Contrato;

PD
M
P

1394
4

V – os excedentes a que se referem os incisos VII e VIII da Cláusula anterior serão utilizados prioritariamente na liquidação das *warrants* remanescentes e, em seguida, na amortização da conta gráfica (CC).”

CLÁUSULA TERCEIRA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

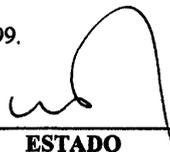
CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO – Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 5 (cinco) vias.

Brasília, 23 de julho de 1999.



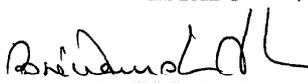
UNIÃO



ESTADO



NOSSA CAIXA NOSSO BANCO



BNDES



BANCO DO BRASIL S.A.